



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000963-94.2020.5.10.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/12/2020

Valor da causa: \$40,000.00

Partes:

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACPCiv 0000963-94.2020.5.10.0004

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CONCLUSÃO

Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ADRIANA CARDOSO DA SILVA, no dia 18/01/2021.

DECISÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos os autos.

De início, esclareço que toda indicação referencial a "folhas/fls" contida neste ato judicial estará diretamente relacionada ao arquivo gerado pelo download integral do processo eletrônico (formato PDF) até este patamar processual.

A parte autora peticiona às fls. 302/303, em 17/12/2020, data em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência de fls. 270/277, pugnando pela reconsideração da tutela não concedida, nos termos que especifica, oportunidade em que colaciona, aos autos, novos documentos referentes à negativa da empresa no reembolso das despesas mantidas com os dependentes especiais de seus funcionários, benefício cessado desde 1º/8/2020, conforme aduzido na exordial e agora comprovado. Assim, ratifica o pedido de concessão da tutela pretendida insistindo na presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito alegado, o qual alega estar consubstanciado na normativa interna da empresa (MANPES) juntada aos autos, bem como nos documentos colacionados a título de amostragem; já o risco ao resultado útil do processo e o perigo de dano aduz estar comprovado à medida em que os empregados e as empregadas da ré, representados pela Associação autora, não possuem condições de arcar com a integralidade dos custeios do tratamento de seus dependentes, Pessoas com Necessidades Especiais, o que acarretará na suspensão dos

respectivos tratamentos, e, por conseguinte, em prejuízos irreparáveis a depender de cada patologia apresentada a ser acompanhada por seus respectivos especialistas.

Pois bem.

Em juízo de reconsideração, e, para não se alegar ausência de prestação jurisdicional, verifico que a juntada dos documentos de fls. 308 seguintes, comprovam o ato de negativa praticado pela empresa ré quanto ao reembolso das despesas de tratamento médico referentes aos dependentes especiais de seus empregados, na forma aduzida na exordial. Desta feita, sem maiores lucubrações, entendo por preenchidos os requisitos ensejadores da tutela pretendida e como já expresso na decisão, ora reanalisada “(...) independente da alegada suspensão dos efeitos do dissídio coletivo, o benefício é previsto em regulamento da empresa, não podendo ser alterado ou suprimido nos termos do art. 468 da CLT e súmula 51 do TST” (fl. 274).

Assim, em juízo de cognição sumária, reconsidero o indeferimento da tutela de urgência de fls. 270/277, porque ora comprovada a existência dos requisitos ensejadores da tutela requerida, previstos no art. 300 do CPC, quanto à probabilidade do direito a que se persegue, tendo em vista previsão em norma coletiva (MANPES); dispositivo legal (art. 468 da CLT) e súmula do TST nº 51; e o perigo da demora por se tratar de direito sensível ligado à dignidade da pessoa humana e saúde, ao permitir acesso qualificado e adequado aos dependentes especiais de seus funcionários, sem o qual poderá advir prejuízos irreparáveis no progresso de cada tratamento, ainda mais, neste momento histórico, em face da declaração de pandemia pela OMS, que vem fragilizando diuturnamente a vida financeira de todos os trabalhadores.

Diante da fundamentação supra, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA**, nos limites do pedido, para determinar que a ECT realize o reembolso imediato aos seus empregados (as) cujos filhos (as), enteados (as), tutelados (as) e curatelados (as) dependam de cuidados especiais as despesas dos recursos especializados utilizados e comprovados, desde a data de sua cessação (agosto/2020) até o julgamento definitivo da presente demanda.

Ressalto que a presente decisão não tem a função de se adentrar ao mérito, o qual requer dilação probatória com observância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo se falar em prejuízo de modo definitivo a qualquer uma das partes.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de reconsideração, ora formulado.

Mantenho as demais cominações de fls. 275 em diante, quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 335 do CPC.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 19 de janeiro de 2021.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PATRICIA BIRCHAL BECATTINI - Juntado em: 19/01/2021 09:23:24 - d189d2d
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21011814575355300000024816953?instancia=1>
Número do processo: 0000963-94.2020.5.10.0004
Número do documento: 21011814575355300000024816953